



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063304-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante FLAVIO ALVES DE ALMEIDA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9295

Agravo de Instrumento nº 2063304-65.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Agravante: Flavio Alves de Almeida

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAP FS

Juiz(a): Dr./Dra. Eduardo Calvert

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Recurso do demandante. Alegação de ilegalidade na cobrança. Acolhimento. Presença de elementos aptos para possibilitar o deferimento da antecipação da tutela. Artigo 300 do CPC. Descontos contínuos representam danos à sua sobrevivência. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerente em face da r. decisão de fls. 48/49 (origem), proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado para que a parte ré se abstenha das cobranças referentes a associação diretamente em seu benefício previdenciário.

Irresignado, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz o desconhecimento da entidade, bem como não assinou documento ou contrato que pudesse ensejar os descontos em seu benefício previdenciário. Pontua que está tendo debitado indevidamente, desde

dezembro de 2024, em nome de contribuição SINDNAPI. Pelo exposto, pleiteia a concessão do efeito ativo e, ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com suspensão dos descontos.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiário da justiça gratuita, fls. 48/49 (origem).

Processado com a concessão da tutela recursal antecipada à fls. 61/62.

Dispensada a vinda de contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, interposta pelo autor, ora agravante. Narra que vem sofrendo descontos indevidos de taxa associativa em seu benefício previdenciário de entidade a qual nunca se filiou. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de cessar os referidos descontos.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Em análise perfunctória da inicial e documentos juntados, não se mostram presentes, no caso em tela, os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida.

Não há demonstração cabal nos autos da verossimilhança do alegado direito do autor, considerando que, apenas com base nos documentos juntados aos autos, não é possível aferir categoricamente que não houve a contratação ora impugnada.

Desta feita, indefiro a tutela requerida pela parte autora..”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos se fazem presentes à agravante, pois restou comprovada, de forma segura, a probabilidade do direito diante da verossimilhança das alegações e o perigo de dano com a manutenção das cobranças de taxa de contribuição pela parte agravada.

Com efeito, os descontos em benefício previdenciário por aposentadoria do agravante possuem o valor de R\$ 44,52, conforme fls. 33/47 (origem).

Desse modo, verifica-se a probabilidade do direito ao passo que o agravante afirma desconhecer a requerida, com quem nunca manteve qualquer relação jurídica, pois salienta nunca ter se filiado.

Assim, em que pese o entendimento do mm. Juízo de 1º grau, vislumbra-se a presença dos requisitos para a concessão da medida, em razão da possibilidade de danos à agravante com a continuidade dos descontos de seu benefício previdenciário.

A respeito da matéria, confira-se os julgados desta Corte:

ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto aos proventos de aposentadoria do autor) – Indeferimento – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré – Descabido exigir do autor prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091180-29.2024.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu a tutela de urgência voltada à suspensão dos descontos no benefício de sua titularidade. Inconformismo. Acolhimento. Presença dos requisitos legais para a concessão da medida. Alegação plausível de descontos indevidos e não autorizados e, por conseguinte, de ausência de relação jurídica. Perigo da demora que decorre do fato de a agravante, aposentada, eventualmente, continuar sofrendo redução do valor de seu benefício previdenciário, que já é parco, em prejuízo de sua subsistência. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021600-09.2024.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais - Autora aposentada que se deparou com descontos indevidos em seu benefício previdenciário - Tutela indeferida - Inconformismo - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dano verificado caso sejam mantidos os descontos que comprometem os proventos da autora - Regularidade dos descontos que deve ser provada pela requerida - Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação - Concessão da tutela - Provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130946-26.2023.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que sejam suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário da agravante. Cabimento. Probabilidade do direito perseguido, consistente na manifestação expressa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da agravante acerca do desinteresse em se manter associada, não havendo como obrigá-la, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, expresso na continuidade dos descontos que lhe trazem prejuízo todos os meses. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099232-14.2024.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVANTE RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÃO DE SINDICATO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – PREJUÍZO DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – MODIFICAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138094-88.2023.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contribuição para confederação de agricultores familiares - Indeferimento da tutela de urgência - Inconformismo - Acolhimento - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Alegação do agravante de que nunca contratou os serviços da agravada - Numerosas demandas propostas contra a agravada que dão verossimilhança às alegações - Manutenção dos descontos que poderá ocasionar prejuízo ao aposentado - Necessidade de suspensão dos descontos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00 - Decisão reformada para conceder a tutela de urgência - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222767-14.2023.8.26.0000; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Pedido de

suspensão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário. Autora beneficiária de pensão por morte previdenciária que vem sofrendo descontos mensais pela Associação Brasileira de Funcionários Públicos. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Cabimento do inconformismo da autora. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada, pois, a princípio, não se justificam os descontos realizados. Perigo de dano irreversível à autora cuja subsistência depende do benefício. Decisão reformada para suspender os descontos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211676-63.2019.8.26.0000; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Descontos em benefício previdenciário relacionados à contribuição de associação. Decisão agravada que indeferiu a tutela provisória de urgência. Alegação de ausência de contratação e prejuízo, em razão de se tratar de pessoa idosa, com benefício de valor módico. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196436-34.2019.8.26.0000; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Registra-se que a concessão da tutela não traz prejuízos à agravada, sendo que, caso ela seja revertida após dilação probatória, poderá a requerida dar continuidade à cobrança dos valores ora suspensos, ou seja, não se vislumbra possível irreversibilidade da medida.

Assim, a reforma da decisão agravada impõe-se como medida de rigor, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, a fim de que a ré se abstenha de descontar qualquer quantia sob o título de “Contribuição SINDNAPI” da aposentadoria do autor, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,

a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator